



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25631.52276-60

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de Seguro de Responsabilidade Civil do proprietário e/ou condutor de veículos terrestres (automóvel passeio - particular ou de aluguel) por danos causados a pessoas ou objetos não transportados para todos os veículos de passeio estrangeiros em trânsito no território brasileiro como condição para ingresso e circulação no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de contratação de Seguro de Responsabilidade Civil do proprietário e/ou condutor de veículos terrestres (automóvel passeio - particular ou de aluguel) por danos causados a pessoas ou objetos não transportados para todos os veículos de passeio estrangeiros em trânsito no território brasileiro como condição para ingresso e circulação no Brasil.

Art. 2º O seguro de que trata o art. 1º deverá possuir cobertura mínima equivalente à do Seguro de Responsabilidade Civil de que trata a Resolução MERCOSUL/GMC/RES. N° 120/94, ou a que vier a substituí-la, e estar vigente por todo o período de permanência do veículo no território nacional.

Art. 3º A obrigatoriedade estabelecida nesta Lei aplica-se a veículos não matriculados no Brasil e não amparados por acordos internacionais que prevejam cobertura equivalente ou a sua dispensa.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator:



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7451051803>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25631.52276-60

I – à vedação de entrada no território nacional;

II – à retenção do veículo pela autoridade competente até a regularização da situação;

III – à aplicação das penalidades previstas no art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 5º A regulamentação desta Lei será realizada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, observando o princípio da reciprocidade de tratamento com os países de origem dos veículos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo suprir lacuna normativa no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à exigência de seguro obrigatório de responsabilidade civil para veículos estrangeiros de passeio não oriundos dos países do Mercosul em circulação no território nacional.

Atualmente, o Brasil exige a contratação da Carta Verde – seguro de responsabilidade civil internacional – para veículos dos países do Mercosul, conforme previsto na Resolução GMC nº 120/1994 e em normas complementares nacionais. No entanto, não há exigência equivalente para veículos de passeio provenientes de países terceiros, o que tem gerado uma situação de insegurança jurídica, comprometendo a proteção do cidadão brasileiro e dificultando a reparação de danos em caso de sinistros envolvendo veículos estrangeiros.



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7451051803>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25631.52276-60

A proposta alinha-se a boas práticas já adotadas em outros países da América do Sul, como o Chile, que exige o SOAPEX (Seguro Obrigatório de Acidentes Pessoais para Veículos Estrangeiros) para todos os veículos em trânsito em seu território. Tais medidas reforçam o compromisso com a segurança no trânsito e com a proteção das vítimas de acidentes.

O projeto propõe que seja obrigatória a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos a terceiros para todos os veículos estrangeiros em circulação no Brasil, que não estejam amparados por acordos regionais de integração. Estabelece-se, ainda, que o seguro deverá oferecer cobertura mínima equivalente à da Carta Verde, a fim de assegurar isonomia e tratamento equitativo em relação aos veículos dos países do Mercosul.

A matéria poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, observando-se o princípio da reciprocidade, de modo a garantir que os cidadãos brasileiros também sejam protegidos por regras semelhantes ao trafegarem em outros países.

A medida é, portanto, de natureza preventiva e reparatória, promovendo maior proteção à coletividade, responsabilização adequada em caso de danos e segurança jurídica nas relações internacionais de trânsito.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02
Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7451051803>